



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

RESPOSTA TÉCNICA COREN/SC Nº 010/CT/2023

NÚMERO DO PROTOCOLO: 112459

DATA DA SOLICITAÇÃO: 01/07/2022

Assunto: administração de medicamentos imunobiológicos pelo técnico de enfermagem

Palavras-chave: medicamentos; imunobiológicos; técnico de enfermagem

I - Solicitação recebida pelo COREN/SC:

Gostaria de saber se técnico de enfermagem pode fazer administração de medicamentos imunobiológicos intravenosos e subcutâneos. Medicamentos que não se enquadram como vacinas.

II - Resposta Técnica do COREN/SC:

Os imunobiológicos, já consagrados como responsáveis por importantes avanços terapêuticos na Reumatologia e na Gastroenterologia, tem encontrado na última década espaço na Alergia-Imunologia, mostrando-se insubstituíveis no tratamento da asma grave eosinofílica, dermatite atópica, urticária crônica espontânea. Entre as doenças reumáticas autoimunes, nas quais estas drogas são utilizadas se destacam: a artrite reumatoide, artrite psoriásica e espondilite anquilosante (MOTA *et al.*, 2015).

Consistem em moléculas semelhantes às humanas, como imunoglobulinas, que bloqueiam mediadores inflamatórios específicos envolvidos na fisiopatologia destas doenças (MOTA *et al.*, 2015). Os medicamentos imunobiológicos mais utilizados são: omalizumabe, dupilumabe, mapolizumabe, beralizumabe, infliximabe, golimumabe, certolizumabe, pegol, rituximabe, abatacepte, tocilizumabe e imunoglobulina humana.

Para a manipulação e administração dos medicamentos imunobiológicos, o técnico de enfermagem deve seguir as recomendações dos fabricantes e as normativas de boas práticas de saúde. A via de administração destes medicamentos podem ser via endovenosas e subcutâneas.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Conforme Parecer COREN/SC Nº 013/CT/2017, como ocorre com qualquer classe de fármacos, há que se atentar para as possibilidades de efeitos indesejáveis advindos dos medicamentos imunobiológicos; aspecto que ganha dimensão ainda maior, dada a intensa ação dessas moléculas sobre diversos processos imunológicos de importância fundamental. Acrescente-se a isso o fato de que vários dos alvos dessas moléculas participam de múltiplos processos fisiológicos, ampliando o leque de possibilidades de efeitos dos respectivos medicamentos inibidores ou antagonistas (MOTA, 2015).

A maioria das reações cutâneas relacionadas com a administração de inibidores do TNF tem intensidade leve a moderada, não requerendo a interrupção do medicamento. As reações mais frequentes são: eritema, urticária, eczema ou exantema, que podem, por sua vez, ser acompanhadas de dor ou edema (COREN/SC Nº 013/CT/2017).

A legislação brasileira ressalta quanto à classificação de medicamentos e drogas de risco, a Norma Regulamentadora nº 32 sobre Segurança e Saúde no Trabalho em Serviços de Saúde, estabelece as condições mínimas de área de preparo de medicamentos entre outras orientações (BRASIL, 2005).

O Parecer Nº 19/2017/ COFEN/CTLN, aponta pela impossibilidade dos profissionais de nível médio atuarem na administração de medicamentos sem a supervisão do Enfermeiro.

Importante ressaltar que o profissional de Enfermagem, seja qual for sua categoria, pode se recusar a realizar atividades que não lhe ofereçam segurança, o que encontra respaldo na Resolução COFEN nº 564/2017 (Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem) :

Capítulo I- Dos Direitos

Art. 22. Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

Capítulo II- Dos Deveres

Art. 45. Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Capítulo III- Das Proibições

Art. 62. Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

Considerando o exposto, concluímos que:



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

- a) Os medicamentos imunobiológicos podem ser administrados pelo técnico de enfermagem;
- b) Os Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, só poderão administrar medicamentos quando prescritos por profissionais habilitados conforme a legislação vigente. Reiterando, que em qualquer serviço onde haja a atuação de profissionais de enfermagem, estes deverão estar sob a supervisão e coordenação do profissional enfermeiro.
- c) Recomenda-se o desenvolvimento e implementação de protocolos assistenciais de boas práticas de administração de medicamentos, com descrição pormenorizada das atribuições de cada membro da equipe de Enfermagem, bem como dos processos necessários para a prática segura da administração medicamentosa.

É a Resposta Técnica.

Florianópolis, 13 de abril de 2023.

Enf. Amanda de Lemos Mello

Coren/SC 489078

Parecer aprovado pela Câmara Técnica de Atenção Primária em Saúde

Membros:

Enf. Adriana Remião Luzardo – COREN/SC 110470

Enf. Amanda Mello – COREN/SC 489078

Enf. Elizimara Ferreira Siqueira - COREN/SC 82888

Enf. Ioná Vieira Bez Birolo – COREN/SC 58205

Enf. Tarcísio José da Silva - COREN/SC 160894

Revisada pela Direção em 16 de junho de 2023.

III - Bases de consulta:



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

COFEN. Parecer Nº 19/2017/ COFEN/CTLN. Disponível em:

http://www.cofen.gov.br/parecer-n-19-2017-cofen-ctl_n_60935.html#:~:text=Para%20o%20Ambulat%C3%B3rio%20de%20Sa%C3%BAde,n%C3%A3o%20necessariamente%20dever%C3%A3o%20ser%20especialistas. Acesso em 04 mar 2023.

COFEN. Resolução 564/2017 que Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html Acesso em 04 mar 2023

COREN/SC Nº 013/CT/2017. Disponível em: <https://transparencia.corensc.gov.br/wp-content/uploads/2017/02/RT-013-2017-Administra%C3%A7%C3%A3o-de-imunobiol%C3%B3gicos.pdf> Acesso em: 04 mar 2023.

MOTA, E. et al. Segurança do uso de terapias biológicas para o tratamento de artrite reumatoide e espondiloartrites. Rev. Bras. Reumatol., v. 55, n. 3, p. 281-309, 2015.

MOSS, Ingrid Bandeira *et al* . Reações infusionais imediatas a agentes imunobiológicos endovenosos no tratamento de doenças autoimunes: experiência de 2.126 procedimentos em um centro de infusão não oncológico. Rev. Bras. Reumatol., São Paulo , v. 54, n. 2, p. 102-109, Apr. 2014 . Disponível em: www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0482-50042014000200102&lng=en&nrm=isso. Acesso em 04 mar 2023